

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, submetido à apreciação do Congresso Nacional em 31 de agosto do corrente ano, por iniciativa da Senhora Presidente da República, tem por objetivo principal, conforme a Exposição de Motivos nº 194/2012, que o acompanha, promover “a

modernização das carreiras docentes e a valorização dos profissionais da educação superior, básica, profissionalizante e tecnológica da rede Federal de ensino, instituindo o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal”.

O projeto de lei sob parecer está estruturado em doze capítulos, de conteúdo a seguir especificado.

O Capítulo I – Do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal determina que o Plano em questão seja integrado por duas carreiras e dois cargos isolados, a saber:

- Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

- Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

- Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

- Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Com relação às carreiras, os capítulos subsequentes definem novas regras de ingresso, requisitos para desenvolvimento e parâmetros de remuneração, em substituição às vigentes pelas atuais leis de regência acima referidas.

Já no que concerne aos cargos isolados de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cumpre assinalar tratar-se de matéria absolutamente nova, na medida em que tais cargos não são previstos nas normas legais vigentes.

Tanto os cargos vinculados às carreiras como os cargos isolados acima referidos submetem-se ao regime jurídico estatuído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como às normas específicas que lhes forem aplicáveis, e integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao

Ministério da Defesa, que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão. As atividades dos professores que passarão a ser vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, além daquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, abrangem as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição.

De acordo, respectivamente, com os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, a Carreira de Magistério Superior é composta das classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente, Professor Adjunto, Professor Associado e Professor Titular, ao passo que a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das classes D-I, D-II, D-III, D-IV e Titular. Ambas as carreiras passarão a ser estruturadas em 13 níveis, conforme o Anexo I do projeto.

Os arts 3º e 4º do projeto, por sua vez, remetem às tabelas de correlação constantes de seu Anexo II, que estabelecem a equivalência para efeito de transição da situação atual para a situação nova, a realizar-se a partir de 1º de março de 2013, compreendendo:

- a integração da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, à Carreira de Magistério Superior; e

- a integração da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O art. 6º determina que o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições, enquanto o art. 7º trata da aplicação do novo plano aos aposentados e pensionistas.

O Capítulo II – Do Ingresso nas Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estabelece que o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar (art.8º), assim como o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe D-I (art. 10). Em ambos os casos o ingresso é condicionado à

aprovação em concurso público, exigido o diploma de curso superior em nível de graduação. Já o provimento nos cargos isolados de Professor Titular-Livre ocorrerá na classe e nível únicos, tanto no Magistério Superior (art. 9º) como no Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 11), mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo-se adicionalmente título de doutor e vinte anos de experiência na área de conhecimento.

O Capítulo III – Do Desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal define os requisitos para a progressão, que é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e para a promoção, que é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

Tanto na Carreira de Magistério Superior como na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a progressão dependerá de aprovação em avaliação de desempenho e do cumprimento de interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível.

Para a promoção, exige-se igualmente aprovação em avaliação de desempenho e cumprimento de interstício de 24 meses de efetivo exercício no último nível da classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção. O título de doutor constitui exigência adicional para promoção às Classes de Professor Associado e de Professor Titular, na Carreira de Magistério Superior, e para a Classe de Professor Titular na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Em ambas as carreiras, a promoção às respectivas Classes de Professor Titular está condicionada à aprovação de memorial sobre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou à defesa de tese acadêmica inédita.

As diretrizes para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas instituições, contemplando as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. No caso do acesso à Classe Titular, em ambas as Carreiras, o processo de avaliação deverá ser conduzido por comissão especial integrada por no mínimo 75% de profissionais externos à instituição.

O projeto prevê ainda hipóteses de aceleração da promoção para os docentes aprovados no estágio probatório, quando cumpridos os seguintes requisitos de titulação:

- na Carreira de Magistério Superior: de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação do título de mestre, e de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação do título de doutor;

- na Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de qualquer nível da Classe D-I para o nível I da Classe D-II, pela apresentação do título de especialista, e de qualquer nível das Classes D-I e D-II para o nível 1 da Classe D-III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Norma transitória dispensa a aprovação em estágio probatório para efeito da aceleração da promoção de docentes já vinculados às respectivas carreiras em 1º de março de 2013, ou na data de publicação da futura lei, se posterior.

O Capítulo IV – Da Remuneração do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estabelece, que a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal será composta por duas parcelas: o Vencimento Básico e a Retribuição por Titulação – RT.

Os valores de Vencimento Básico e correspondentes vigências para cada carreira, cargo, classe e nível constam do Anexo III do projeto. Sob o regime de dedicação exclusiva, predominante no magistério federal, as faixas de valores de Vencimento Básico são as seguintes:

- de R\$ 3.594,57 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, até R\$ 6.042,34 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013;

- de R\$ 3.804,29 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, até R\$ 6.363,17 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014;

- de R\$ 4.014,00 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, até R\$ 6.684,00 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015.

A Retribuição por Titulação será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, nos termos da legislação vigente.

O valor da Retribuição por Titulação vincula-se, para a Carreira de Magistério Superior, à comprovação de título acadêmico de aperfeiçoamento, de especialização, de mestrado e de doutorado. Para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico será ainda considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, nos termos dos arts. 18 e 19 do projeto.

Novamente tomando como referência o regime de dedicação exclusiva, tem-se as seguintes faixas de valores de Retribuição por Titulação e respectivas vigências:

- de R\$ 272,46 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, com título de especialização, até R\$ 7.747,80 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com título de doutorado, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013;

- de R\$ 351,49 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, com título de especialização, até R\$ 9.592,90 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com título de doutorado, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014;

- de R\$ 352,98 para o nível inicial de Professor Auxiliar na Carreira de Magistério Superior e para o nível inicial da Classe D-I na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, com título de especialização, até R\$ 10.373,74 para o nível único da Classe de Professor Titular em ambas as carreiras, com título de doutorado, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015.

O vencimento básico dos Cargos Isolados de Professor Titular-Livre, seja do Magistério Superior, seja do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, equivale ao vencimento básico do último nível das carreiras, equivalência que se estende aos valores de Retribuição por Titulação.

O Capítulo V – Do Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal admite os seguintes regimes de trabalho:

- quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;
- vinte horas semanais de trabalho, em tempo parcial;
- quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

Para a adoção desse último regime, considerado excepcional, exige-se a anuência do órgão colegiado superior competente da instituição.

O regime de quarenta horas com dedicação exclusiva implica o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses arroladas no art. 21 do projeto.

O art. 22, por sua vez, estabelece o procedimento e as vedações para alteração de regime de trabalho, a pedido do Professor.

O Capítulo VI – Do Estágio Probatório dos Servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal define o procedimento para avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório e os elementos a serem considerado na avaliação, em acréscimo aos previstos na Lei nº 8.112, de 1990.

O Capítulo VII – Da Comissão Permanente de Pessoal Docente determina que cada instituição federal de ensino que possua em seus quadros docentes vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal institua Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, incumbida de prestar assessoramento ao colegiado competente ou ao dirigente máximo na formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente. De acordo com o = 1º do art. 26 do projeto, a CPPD deverá atuar no que diz respeito a:

- dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- alteração do regime de trabalho docente;
- avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;
- liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

No caso das instituições federais de ensino subordinadas ao Ministério da Defesa a instituição da CPPD é opcional, ficando sujeita à discricionariedade do respectivo dirigente máximo.

O Capítulo VIII – Do Corpo Docente determina que o corpo docente das instituições federais de ensino seja constituído por integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos, cuja contratação temporária é regida pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. O art. 29 do projeto sob parecer acrescenta parágrafos ao art. 2º daquela Lei, de modo a estabelecer os objetivos, os requisitos e o procedimento para contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros.

O Capítulo IX – Dos Afastamentos estabelece as hipóteses em que os docentes poderão afastar-se de suas funções, em adição às situações já admitidas pela Lei nº 8.112, de 1990. Ao docente ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal poderá ser concedido afastamento, assegurados todos os direitos e vantagens, para:

- participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

- prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até quatro anos, com ônus para a instituição de origem; e

- prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a um ano e com ônus para a instituição de origem, visando o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

Os dois capítulos subsequentes cuidam da situação de servidores dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

O Capítulo X – Do Enquadramento Dos Servidores de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal permite que os ocupantes de cargos daquela carreira venham a ser enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico conforme tabela de correlação constante do Anexo V do projeto de lei. Para tanto, os referidos servidores deverão requerer tal providência à instituição a que estejam vinculados, nos prazos definidos na proposição, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento, constante de seu Anexo VI.

A solicitação estará sujeita à deliberação do Ministério da Defesa e só produzirá efeitos financeiros a partir da data de publicação do eventual deferimento. O enquadramento somente será permitido para os servidores que já possuíam diploma de curso superior, em nível de graduação, à época do ingresso na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal. O projeto determina que o enquadramento e a mudança de denominação dos cargos não representarão descontinuidade em relação à carreira e aos respectivos cargos.

O enquadramento de que trata o Capítulo X abrangerá também os cargos vagos e os que vierem a vagar.

O Capítulo XI – Da Estrutura Remuneratória do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.784, de 2008, de modo promover a equiparação remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal à Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. A mesma equiparação alcança ainda os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios.

O Capítulo XII – Disposições Finais e Transitórias

cuida de diversos aspectos complementares em relação ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e de matérias correlatas, a saber:

Aplicação de interstício de 18 meses para a primeira progressão a ser realizada na Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (art. 34);

Reposicionamento dos titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE para a Classe de Professor Associado, conforme o tempo transcorrido desde a obtenção do título de doutor, previamente à aplicação da tabela de correlação do Anexo II (art. 35);

Concessão de férias de 45 dias aos servidores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (art. 36);

Inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprovou o PUCRCE, aos servidores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (art. 37);

Transformação de cargos criados pelo art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos à data da publicação da futura lei, em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (art. 38);

Criação de 1.200 cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual de acordo com a disponibilidade orçamentária (art. 39);

Criação de 526 cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, para provimento gradual de acordo com a disponibilidade orçamentária (art. 40);

Alteração de artigos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de modo a: (i) permitir a acumulação de cargas horárias de cursos de capacitação, nas condições que especifica, para efeito de Progressão por Capacitação Profissional, no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, e a (ii) conceder o Incentivo à Qualificação a que se refere o mesmo Plano aos servidores que possuam certificado, diploma ou titulação que exceda a exigida para ingresso, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado (art. 41);

Alteração de parágrafos do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre a nomeação de Pró-Reitores a designação para funções de administração acadêmica, no âmbito dos Institutos Federais (art. 42);

Determinação referente à parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, decorrente do enquadramento de servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de modo a vedar a absorção das mesmas quando da vigência dos aumentos remuneratórios no período de 2013 a 2015 (art. 43);

Atualização das tabelas constantes de Anexos à Lei nº 11.091, de 2005, referentes aos vencimentos, à progressão por capacitação profissional e aos percentuais de incentivo à qualificação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (art. 44);

Atualização das tabelas constantes de Anexo à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, referentes aos vencimentos dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (art. 45);

Atualização das tabelas constantes de Anexos à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, referentes aos valor do ponto das gratificações de desempenho das Carreiras e Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, no âmbito do Ministério da Educação (art. 46);

Acréscimo de Anexos à Lei nº 11.784, de 2008, referentes à estrutura das Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal e do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, tabelas de correlação para a implementação das novas estruturas e valores das parcelas remuneratórias com efeitos financeiros programados para os próximos anos (art. 47).

O efeito financeiro agregado das medidas propostas alcançará o valor anualizado de aproximadamente R\$ 6.124 milhões, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha o projeto.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, foram formalizadas 76 iniciativas da espécie, cujo conteúdo é resumido no quadro abaixo:

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
1	Dep. Andreia Zito	Art. 30, I	Suprime o dispositivo, que trata do afastamento de ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal para participar de programa de pós-graduação.
2	Dep. Andreia Zito	Art. 34	Suprime o artigo, que estabelece interstício de 18 meses para a primeira progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico após a edição da lei.
3	Dep. Andreia Zito	Art. 30, § 2º	Suprime o parágrafo, que admite afastamento de cargo do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal para realização de programa de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.
4	Dep. Andreia Zito	Art. 14, § 2º, I	Reduz de 24 meses para 18 meses de efetivo exercício o interstício para progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
5	Dep. Andreia Zito	Novo artigo	Acrescenta artigo para assegurar redução dos requisitos para aposentadoria, em conformidade com o art. 40, § 5º, da CF, ao professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio.
6	Dep. Andreia Zito	Art. 42	Suprime a alteração promovida pelo artigo ao § 1º do art. 11 da Lei nº 11.892, de 2008, que passou a admitir a nomeação, como Pró-Reitor, de servidor ocupante de cargo efetivo com nível superior, em substituição ao texto vigente que se refere a cargo efetivo de nível superior.
7	Dep. Laércio Oliveira	Diversos	Suprime e altera diversos dispositivos do projeto, a saber: - suprime o art. 18, que dispõe sobre a equivalência da titulação exigida como o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, para fins de percepção da Retribuição por Titulação; - suprime os arts 23, 24 e 25, tendo por objeto o estágio probatório dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal; - suprime o art. 35, que estabelece regras referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto; - suprime o art. 37, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a manter a cobertura subsidiária de direitos; - acrescenta aos §§ 1º e 2º do art. 1º menção ao número de níveis de vencimentos das Carreiras; - acrescenta parágrafo único ao art. 4º para determinar que os professores aposentados e os instituidores de pensão sejam enquadrados com observância da equivalência em relação ao topo da carreira em vigor na data da aposentadoria; - acrescenta parágrafo único ao art. 6º, com o fito de resguardar benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais havidos em decorrência de norma anterior ou de decisão judicial, assegurando a irredutibilidade

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
			remuneratória; - estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o art. 12, com referência à Carreira de Magistério Superior, transfere da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino a competência de fixar normas para o processo de avaliação de desempenho e suprime exigências quanto a titulação para efeito de promoção; - suprime do art. 13 o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério Superior; - estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o art. 14, com referência à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, transfere da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino a competência de fixar normas para o processo de avaliação de desempenho e suprime exigências quanto a titulação para efeito de promoção à Classe Titular; - suprime do art. 15 o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; - acrescenta novo artigo, contendo normas de retribuição das Carreiras de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2014; - altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva; - altera a nova redação dada pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, com referência à contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros; - substitui as regras referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto; - dá nova redação aos artigos que tratam da transformação e criação de cargos de Professor-Titular Livre, de modo a convertê-los em cargos da Carreira do Magistério Superior e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
8	Dep. Laércio Oliveira	Diversos	Suprime referências contidas no projeto a cargos isolados de Professor Titular-Livre, bem como os arts. 9º e 11.
9	Dep. Paulo Teixeira	Arts. 22 e 23	Altera a redação dos artigos para admitir, sob o regime de dedicação exclusiva, a percepção de Retribuição por Projetos Institucionais de Pesquisa e Extensão, custeada com recursos arrecadados em razão dos projetos.
10	Dep. Jean Wyllys	Diversos	Teor idêntico ao da emenda nº 8.
11	Dep. Jean Wyllys	Art. 1º, §§ 1º e 2º	Acrescenta aos textos menção ao número de níveis de vencimentos das Carreiras.
12	Dep. Jean Wyllys	Art. 4º	Acrescenta parágrafo único para determinar que os professores aposentados e os instituidores de pensão sejam enquadrados com observância da equivalência em relação ao topo da carreira em vigor na data da aposentadoria.
13	Dep. Jean Wyllys	Art. 5º	Acrescenta determinação para o enquadramento de Professor Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
14	Dep. Jean Wyllys	Art. 6º	Acrescenta parágrafo único com o fito de resguardar benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais havidos em decorrência de norma anterior ou de decisão judicial, assegurando a irredutibilidade remuneratória.
15	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 2º, II	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com referência à Carreira de Magistério Superior.
16	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, I	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Assistente.
17	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, II	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Adjunto.
18	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, III	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Associado.
19	Dep. Jean Wyllys	Art. 12, § 3º, IV	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com respeito à promoção para a Classe de Professor Titular.
20	Dep. Jean Wyllys	Art. 12	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º, referentes às diretrizes para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério Superior, transferindo-as, mediante novo § 4º, da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino.
21	Dep. Jean Wyllys	Art. 13	Suprime do texto o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério Superior, vinculando-a unicamente aos requisitos de titulação.
22	Dep. Jean Wyllys	Art. 14, § 2º, II	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que trata o inciso, com referência à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
23	Dep. Jean Wyllys	Art. 14, § 3º, I, II e III	Estabelece características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho de que tratam os incisos, com referência à promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
24	Dep. Jean Wyllys	Art. 14	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º, referentes às diretrizes para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, transferindo-as, mediante novo § 4º, da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino.
25	Dep. Jean Wyllys	Art. 15	Suprime do texto o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vinculando-a unicamente aos requisitos de titulação.
26	Dep. Jean Wyllys	Art. novo	Estabelece novos parâmetros para a retribuição dos cargos, com vigência prevista a partir de 1º de janeiro de 2014.
27	Dep. Jean Wyllys	Arts. 18 e 19	Suprime os artigos, que dispõem sobre o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.
28	Dep. Jean Wyllys	Art. 21	Altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva.
29	Dep. Jean Wyllys	Arts. 23, 24 e 25	Suprime o capítulo VI do projeto, que engloba os artigos

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
			referidos, tendo por objeto o estágio probatório dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.
30	Dep. Jean Wyllys	Art. 26	Determina que a composição da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD seja decorrente de eleição interna.
31	Dep. Jean Wyllys	Art. 29	Altera a nova redação dada ao § 9º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, de modo a condicionar a contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros à solicitação por parte dos departamentos ou unidades acadêmicas.
32	Dep. Jean Wyllys	Art. 35	Substitui as regras determinadas pelo artigo, referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto.
33	Dep. Jean Wyllys	Art. 37	Suprime o artigo, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a manter a cobertura subsidiária de direitos.
34	Dep. Jean Wyllys	Art. 38	Altera a norma referente à transformação dos cargos vagos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
35	Dep. Jean Wyllys	Art. 39	Altera a norma referente à criação de 1.200 cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior para vinculá-los, de forma ampla, à Carreira do Magistério Superior.
36	Dep. Jean Wyllys	Art. 40	Altera a norma referente à criação de 526 cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para vinculá-los, de forma ampla, à Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
37	Dep. Iracema Portella	Art. 4º	Teor idêntico ao da emenda nº 12.
38	Dep. Iracema Portella	Art. 12, § 2º, II	Teor idêntico ao da emenda nº 15.
39	Dep. Iracema Portella	Diversos	Suprime o inciso II e o § 3º do art. 1º, o § 3º do art. 2º e os arts. 9º, 11, 38, 39 e 40, referentes aos cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
40	Dep. Iracema Portella	Diversos	Suprime referências a cargos isolados, contidas no § 5º do art. 1º e no <i>caput</i> do art. 2º, bem como as menções a cargos isolados no título de Seções do projeto.
41	Dep. Sebastião Bala Rocha	Arts. 10 e 11	Altera o art. 10, de modo a permitir que o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico se dê em classes mais elevadas, mediante enquadramento por titulação, e suprime o art. 11, que trata do ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
42	Dep. Sebastião Bala Rocha	Diversos	Altera e suprime diversos dispositivos, de modo a excluir do projeto a figura do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
43	Dep. Sebastião Bala Rocha	Arts. 20, 21 e 22	Altera a redação dos dispositivos no que concerne às possibilidades de mudança do regime de trabalho dos Professores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.
44	Dep. Sebastião Bala Rocha	Arts. 23, 24 e 25	Suprime os artigos que fixam normas específicas para o estágio probatório de servidores vinculados ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
45	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 26	Determina que a composição da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD seja decorrente de eleição interna, inclusive no caso de instituições vinculadas ao Ministério da Defesa.
46	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 29	Suprime o § 9º acrescido pelo art. 29 do projeto ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, versando sobre a contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros.
47	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 31	Modifica o artigo, que dispõe sobre o enquadramento de servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, mediante supressão de seus §§ 3º, 4º, 5º e 6º e acréscimo de §§ 13, 14 e 15.
48	Dep. Sebastião Bala Rocha	Art. 30, § 3º	Suprime a possibilidade de ato individual de dirigente máximo de IFE definir programas de capacitação e critérios para participação de servidor em programas de pós-graduação, preservando tal atribuição para o Conselho Superior da instituição.
49	Dep. Sebastião Bala Rocha	Diversos	Promove as seguintes alterações e supressões: - altera as regras determinadas pelo art. 35, referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto; - suprime o art. 37, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a manter a cobertura subsidiária de direitos; - suprime os arts. 38 e 40, que fixam quantitativo de cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; - altera a redação dada pelo art. 41 do projeto ao § 4º da Lei nº 11.091, de 2005, que admite a soma de cargas horárias de cursos de capacitação, para efeito de progressão na carreira; - suprime o § 3º do art. 11 da Lei nº 11.892, de 2008, acrescido pelo art. 42 do projeto, referente à designação para funções de administração acadêmica nos Institutos Federais.
50	Dep. Sebastião Bala Rocha	Arts. 14 e 15	Altera os dispositivos referentes ao desenvolvimento nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de modo a, destacadamente: - reduzir o interstício de 24 meses para 18 meses de efetivo exercício em cada nível; - estabelecer características próprias do trabalho acadêmico para efeito da avaliação de desempenho exigível para a progressão e a promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; - suprimir requisitos de titulação e outros para promoção à Classe Titular; - transferir da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino a competência de fixar normas para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
51	Dep. Esperidião Amin	Art.29	Altera a redação do § 8º acrescido pelo art. 29 do projeto ao art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, para estender às Instituições Federais de Ensino Superior a dispensa de titulação admitida para a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
52	Dep. Esperidião Amin	Art. 30, § 2º	Altera a redação para condicionar os afastamentos para a realização de programas de mestrado ou doutorado à prévia conclusão do período de estágio probatório.
53	Dep. Esperidião Amin	Art. 20, § 1º	Altera a redação do dispositivo para que o regime de trabalho de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, possa ser adotado para situações específicas e não apenas para áreas específicas.
54	Dep. Esperidião Amin	Art. 12, § 3º, III e IV	Determina que o título de doutor exigido para promoção às Classes de Professor Associado e de Professor Titular seja referente à área de conhecimento própria da atuação do docente.
55	Dep. Esperidião Amin	Art. 36	Determina não haver limite mínimo ou máximo de tempo para o fracionamento das férias anuais de 45 dias.
56	Dep. Esperidião Amin	Art. 21	Acrescenta inciso XI para admitir, sem prejuízo do regime de dedicação exclusiva, o exercício de atividades de consultoria.
57	Dep. Esperidião Amin	Art. 35	Altera as regras referentes às hipóteses de reposicionamento prévio à aplicação da Tabela de Correlação contida no Anexo II do projeto, reduzindo as exigências de tempo de titulação.
58	Dep. André Figueiredo	Art. 6º	Teor idêntico ao da emenda nº 14.
59	Dep. André Figueiredo	Art. 4º	Teor idêntico ao da emenda nº 12.
60	Dep. André Figueiredo	Art. 1º, §§ 1º e 2º	Teor idêntico ao da emenda nº 11.
61	Dep. André Figueiredo	Art. 21	Altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva.
62	Dep. André Figueiredo	Art. 21	Altera a lista de parcelas de remuneração consideradas compatíveis com o regime de dedicação exclusiva.
63	Dep. André Figueiredo	Art. 19	Suprime o artigo, que veda a utilização do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC para fins de equiparação à titulação, em cumprimento de requisitos para promoção na carreira.
64	Dep. André Figueiredo	Art. 37	Teor idêntico ao da emenda nº 33.
65	Dep. André Figueiredo	Art. 29, § 9º	Teor idêntico ao da emenda nº 31.
66	Dep. André Figueiredo	Art. 26	Teor idêntico ao da emenda nº 30.
67	Dep. André Figueiredo	Arts. 23, 24 e 35	Teor idêntico ao da emenda nº 29.
68	Dep. André Figueiredo	Art. 21, VII	Suprime o inciso, que admite a percepção de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sem prejuízo do regime de dedicação exclusiva.
69	Dep. André Figueiredo	Arts. 13 e 15	Suprime do texto o requisito de aprovação no estágio probatório para efeito de aceleração da promoção na Carreira de Magistério Superior (art. 13) e na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 15), vinculando-a unicamente aos requisitos de titulação.
70	Dep. André Figueiredo	Arts. 12 e 14	Suprime os §§ 4º, 5º e 6º, referentes às diretrizes para o processo de avaliação de desempenho na Carreira de Magistério Superior (art. 12) e na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 14), transferindo-as, mediante novo § 4º acrescido a cada um dos artigos, da esfera ministerial para o âmbito das próprias Instituições Federais de Ensino.

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO	CONTEÚDO
71	Dep. Vicente Selistre	Art. 13, I e II	Altera as exigências de titulação para efeito de aceleração de promoção na Carreira de Magistério Superior, adotando os mesmos requisitos estabelecidos no art. 15 para aceleração de promoção na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
72	Dep. Vicente Selistre	Art. 12, § 3º, III, “a”	Suprime a alínea, que estabelece o título de doutor como requisito para promoção à Classe de Professor Associado, na Carreira de Magistério Superior.
73	Dep. Vicente Selistre	Art. 7º	Acrescenta parágrafo único ao artigo para dispor sobre o posicionamento de aposentados e instituidores de pensão nas tabelas remuneratórias.
74	Dep. Vicente Selistre	Art. 17, <i>caput</i>	Altera a redação de modo a conceder a Retribuição por Titulação a todos os docentes do Magistério Federal e não apenas aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior.
75	Dep. Vicente Selistre	Art. 17, § 2º	Altera a redação do dispositivo, em consonância com a modificação proposta na emenda nº 74.
76	Dep. Vicente Selistre	Art. 37	Altera a redação do artigo, que exclui a aplicação do Decreto nº 94.664, de 1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, de modo a mantê-la, no que couber, com o fito de preservar direitos adquiridos.

Ao ser designado Relator da proposição perante este colegiado, considerei indispensável a realização de Audiência Pública para discussão do projeto, que veio a realizar-se no último dia 21 de novembro, contendo com a participação dos seguintes convidados:

- Sr. Sérgio Mendonça, Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

- Sr. Amaro Henrique Pessoa Lins, Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação;

- Sra. Marinalva Silva Oliveira, Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes;

- Sr. Eduardo Rolim de Oliveira, presidente da Federação de Sindicatos de Professores de Instituições Federais de Ensino Superior – Proifes;

- Sra. Maria Aparecida Rodrigues, Representante do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – Sinasefe; e

- Sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, Coordenador-Geral da Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - Fasubra Sindical.

A Audiência Pública permitiu que os Deputados que integram esta Comissão tivessem conhecimento não apenas dos motivos que levaram o Poder Executivo a propor o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal e as demais medidas que integram o Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, mas também das críticas e sugestões à proposição apresentadas pelas lideranças sindicais acima identificadas, inclusive quanto ao endosso ao teor de determinadas emendas. Cabe destacar que, além dos pronunciamentos feitos pelos expositores convidados, a palavra foi aberta aos demais presentes à Audiência, cuja participação revelou-se igualmente proveitosa para a melhor formação de juízo sobre a matéria.

Cumprida esta etapa, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, bem como sobre as 76 emendas que lhe foram oferecidas. Na sequência, a proposição será examinada, ainda quanto ao mérito, pela Comissão de Educação e Cultura, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação proferir parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, ora submetido ao crivo deste colegiado, é resultado de exaustivo processo de negociação entre o Poder Executivo e entidades sindicais representativas de docentes e demais servidores da área de educação. Ainda que nem todas essas entidades tenham formalizado sua adesão ao acordo que referendou o texto ora examinado, é patente que o resultado alcançado foi tido como satisfatório por alguns entes sindicais, conforme manifestações de seus dirigentes colhidas durante a audiência pública a que anteriormente me referi, realizada nesta Comissão.

O Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, resultante da negociação, encontra-se consubstanciado no Projeto de Lei nº 4.368, de 2012. Dentre tantos outros aspectos relevantes nele contidos, destaco os seguintes:

- redução do número de níveis que integram as carreiras, propiciando maior motivação para que os docentes busquem cumprir os requisitos para progressão e promoção;
- simplificação da estrutura remuneratória, condensada em apenas duas parcelas: o vencimento básico e a retribuição por titulação;
- valorização adicional da titulação acadêmica, pela adoção do processo de aceleração de promoção;
- valorização de conhecimento proveniente da experiência prática, para os docentes do ensino básico, técnico e tecnológico, mediante o Reconhecimento de Saberes e Competências.

Assim, em respeito ao processo de negociação que deu origem ao projeto, e por reconhecer suas qualidades intrínsecas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012. Pelas mesmas razões, entendo ser conveniente preservar sua estrutura, evitando adotar modificações radicais que comprometam a concepção que norteou a elaboração do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal e as demais determinações de que trata a proposição.

Nessas circunstâncias, por aperfeiçoarem o texto sem prejudicar os aspectos fundamentais já ressaltados, voto pelo acatamento integral das seguintes emendas:

- emendas nº 11 e nº 60, de idêntico conteúdo;
- emendas nº 30 e nº 66, de idêntico conteúdo;
- emenda nº 48; e
- emenda nº 53.

Adicionalmente, outras emendas apresentadas perante esta Comissão podem ser parcialmente acolhidas. É o caso, a meu ver, das emendas nºs 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 38 e 70, que, embora possuindo textos distintos, almejam pautar os processos de avaliação de desempenho por critérios mais adequados às carreiras docentes.

Creio ser possível conciliar essa ideia com a necessidade de preservar a competência do Ministério da Educação para fixar diretrizes gerais sobre a matéria, sem o que se perderia a unicidade de critérios indispensável à gestão de uma carreira no serviço público. Para tanto, proponho a adoção da anexa emenda nº 1 do Relator, acrescentando ao final do § 4º do art. 12, bem como ao final do § 4º do art. 14 a previsão de que os procedimentos inerentes ao processo de avaliação de desempenho sejam regulamentados pelos colegiados competentes no âmbito de cada instituição.

Voto também pelo acolhimento parcial da emenda nº 45, de conteúdo similar às emendas nº 30 e nº 60, anteriormente referidas para efeito de aprovação. A emenda nº 45 delas difere ao estender às instituições de ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa a determinação de escolha dos docentes membros da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD mediante eleição por seus pares. Como o projeto sequer obriga a constituição de CPPD nas instituições da esfera militar, considerando-a facultativa, afigura-se imprópria tal extensão. A emenda nº 45 resulta acatada, portanto, apenas no que concerne às instituições vinculadas ao Ministério da Educação.

Já quanto à emenda nº 49, que engloba aspectos distintos do projeto, voto pela sua aprovação parcial, nos seguintes termos:

- alteração, conforme a anexa emenda nº 2 de Relator, da alteração promovida pelo art. 41 do projeto ao texto do § 4º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com referência ao aproveitamento de carga horária de cursos anteriormente realizados, para efeito de progressão na carreira;

- supressão do § 3º que seria acrescentado pelo art. 42 do projeto ao art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, conforme a emenda nº 4 do Relator, por se tratar de norma restritiva à designação para funções de confiança, que representaria discriminação contra os Institutos Federais, em face da ausência de norma equivalente na esfera das universidades e demais instituições.

Voto, ainda, pela aprovação parcial da emenda nº 74, na parte em que efetua alteração que retrata adequadamente a abrangência da Retribuição por Titulação, conforme a emenda nº 3 de Relator.

Proponho também a adoção da anexa emenda nº 5 de Relator, com o intuito de permitir a nomeação de servidores inativos para cargos de direção das instituições de ensino, explicitando tal possibilidade mediante nova redação proposta para o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991.

Por último, para corrigir erro material para o qual fui tempestivamente alertado por autoridade do Poder Executivo, proponho a correção de valores enunciada na emenda nº 6 do Relator.

Devo registrar, ainda, que considero meritória a emenda nº 9, que intenta estimular a realização de pesquisas no âmbito das IFES, com reflexo na remuneração dos docentes que delas participem. No entanto, por não ter sido possível elaborar em tempo hábil um texto capaz de compatibilizar tal propósito com as restrições constitucionais e legais, deixo de acolher a emenda na presente oportunidade, esperando que seja ainda possível incorporá-la ao projeto em etapa posterior de sua tramitação.

Voto, finalmente, pela rejeição das demais emendas, seja pelo fato de provocarem aumento de despesas, em conflito com o disposto no art. 63, I, da Constituição, seja pelo fato de fugirem à concepção básica que norteia o projeto.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto:

- pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, com as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de Relator;

- pela aprovação das emendas nºs 11 e 60, cujos textos são idênticos entre si; das emendas nºs 30 e 60, também mutuamente idênticas; e, ainda, das emendas nº 48 e nº 53;

- pela aprovação parcial das emendas nº 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 38, e 70, nos termos da emenda nº 1 de Relator; da emenda nº 45, nos termos da emenda nº 30; da emenda nº 49, nos termos das emendas nº 2 e nº 4 de Relator; e nº 74, nos termos da emenda nº 3 de Relator;

- pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 75 e 76.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

Acrescente-se ao final do § 4º do art. 12 e ao final do § 4º do art. 14 do projeto a seguinte expressão:

"..., cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2012_22621

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DE RELATOR

Dê-se à alteração promovida pelo art. 41 do projeto ao texto do § 4º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a seguinte redação:

"Art.10....."

.....
§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu a exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a vinte horas-aula.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 DE RELATOR

Substitua-se, no art. 17 do projeto a expressão “*Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Superior*”, pela expressão “*Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal*”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº 4 DE RELATOR

Suprima-se do art. 42 do projeto o § 3º que seria acrescentado ao art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2012_22621

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº 5 DE RELATOR

I - Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 48, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 48. O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

.....

§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos cargos de direção, a nomeação de servidores já aposentados.

.....” (NR)

II - Acrescente-se, em consequência, o seguinte inciso III ao art. 49 (a ser renumerado para art. 50) do projeto:

“III – o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA Nº 6 DE RELATOR

Substituem-se:

- no Anexo IV Retribuição por Titulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal – RT, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Carreira de Magistério Superior – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado, o primeiro valor de 3.480,29 por 3.628,48, e o segundo valor, de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo IV Retribuição por Titulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal – RT, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela IX – Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado ou RSC-II + Especialização, o primeiro valor de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo XIII (Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) Retribuição por Titulação da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado, o primeiro valor de 3.155,10 por 3.288,57;

- no Anexo XIV (Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008) Retribuição por Titulação da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, na alínea c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015, na Tabela III – Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva, na coluna Mestrado, o primeiro valor de 3.155,10 por 3.288,57;

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator